

# LTR<sup>®</sup> LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência

ANO 85 ▪ Nº 2 ▪ FEVEREIRO DE 2021 ▪ SP ▪ BRASIL ▪ ISSN 1516-9154

Diretores Responsáveis

**BEATRIZ CASIMIRO COSTA**

**MANOEL CASIMIRO COSTA**

Conselheiros *in Memoriam*

**ARMANDO CASIMIRO COSTA** (1937-2014)

**AMAURI MASCARO NASCIMENTO** (1989-2014)

**IRANY FERRARI** (1990-2012)

**ARMANDO CASIMIRO COSTA FILHO** (2014-2018)

Conselheiros Honorários

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (2020- 2022)

**NELSON MANNRICH**

Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo

**SÔNIA MASCARO NASCIMENTO**

Desembargadora do TRT da 2ª Região

Coordenação Científica e Doutrinária

**JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO**

Diretor da Escola Superior de Advocacia - ESA, São Paulo

**LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO**

Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst.

▪ **Gabriela Mendizabal Bermudez**

Universidad Autónoma del Est. de Morelos, México

▪ **Gabriela Neves Delgado**

Universidade de Brasília

▪ **Guilherme Guimarães Feliciano**

Universidade de São Paulo

▪ **Jean Michel Servais**

OIT – Universidade de Girona

▪ **Juliana Teixeira Esteves**

Universidade Federal de Pernambuco

▪ **Katerine Bermudes Alarcon**

Universidad Externado de Colombia

▪ **Luciana A. Machado Gonçalves da Silva**

Universidade Federal de Sergipe

▪ **Martha Elisa Monsalve Cuellar**

Instituto Latino-Americano de Direito do Trabalho e da Seguridade Social

▪ **Marco Antonio César Villatore**

Universidade Federal de Santa Catarina

▪ **Maria Cecília Máximo Teodoro**

Pontifícia Universidade Católica, Minas Gerais

▪ **Maria Cristina Gajardo Harboe**

Universidade do Chile

▪ **Mário Garmendia Arigón**

Universidad de Punta del Este

▪ **Platon Teixeira de Azevedo Neto**

Universidade Federal de Goiás

▪ **Raúl Saco Barríos**

Universidad Católica do Perú

▪ **Sandoval Alves da Silva**

Universidade Federal do Pará

▪ **Sandro Nahmias Melo**

Universidade Federal do Amazonas

▪ **Sheila Stolz da Silveira**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

▪ **Stefano Bellomo**

Universidade La Sapienza, Roma

▪ **Susana Barcelón Cobedo**

Universidade Carlos III de Madrid

Conselho Editorial

▪ **Achim Seifert**

University of Jena, Germany

▪ **Andrea Franconi**

Universidad de Buenos Aires

▪ **Augustin Émane**

Universidade de Nantes

▪ **Bento Herculano Duarte Neto**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

▪ **Carolina Tupinambá**

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro



Fique por dentro do mundo trabalhista com os Periódicos LTr

A melhor maneira de acompanhar o que acontece na área jurídica.

#### Revista LTr

Publicada ininterruptamente desde 1937, a Revista LTr é uma verdadeira Enciclopédia do Direito do Trabalho. Mensalmente você recebe artigos de doutrina assinados por eminentes Mestres e Doutores, jurisprudência selecionada com acórdãos na íntegra do STF, TST e Tribunais Regionais do Trabalho, além da legislação do período e Índices Semestrais.

#### Revista de Previdência Social

Publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência sobre Previdência Social, com: Artigos assinados por especialistas em Previdência Social; Jurisprudência na íntegra, selecionada por equipe especializada; Legislação do período; Índices semestrais.

#### Suplemento Trabalhista

Publicação semanal, orienta de forma segura, com estudos assinados por especialistas em matéria trabalhista. O assinante recebe índices semestrais e pasta para arquivamento dos Suplementos.

#### Suplemento de Jurisprudência

Publicação semanal, é o resultado de pesquisa cuidadosa das decisões mais importantes sobre o direito material e processual do trabalho. Sem dúvida, é um eficiente instrumento de trabalho oferecido aos operadores do direito para conhecimento das decisões atuais dos Tribunais do Trabalho. O assinante recebe índices semestrais e pasta para arquivamento dos Suplementos.

#### LTr Editora

Rua Jaguaribe, 571 - Vila Buarque  
São Paulo/SP - CEP 01224-001  
(11) 2167-1101  
www.ltreditora.com.br

#### Redação

redacao@ltr.com.br

#### Assinaturas

assinaturas@ltr.com.br

#### Serviço de Atendimento ao Cliente

sac@ltr.com.br | (11) 2167-1102

#### Impressão

Gráfica Meta Brasil  
Av. Lee Wun Hsiang, 800  
Pq. Industrial San José - Cotia/SP

#### Editoração Eletrônica

Graphien Diagramação e Arte  
graphien.diagramacao@gmail.com

#### Propriedade da

LTr Editora Ltda.  
CGC 61.534.186/0001-53  
Inscr. Est. 105.842.63.110

# Sumário

|                                                                                                                                              |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| APRESENTAÇÃO: A Glovo, os riders/entregadores e o Supremo Tribunal de Espanha: que papel para o Direito do Trabalho? – João Amado Leal ..... | 133 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

## DOCTRINA ESTRANGEIRA

|                                                                                                                                                                                                                                    |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Avances tecnológicos de la Rama Judicial Colombiana con ocasión de la pandemia Covid-19<br><i>Technological Advances of the Colombian Judicial Branch with Occasion of the Covid-19 Pandemic</i><br>Ana Yasmín Torres Torres ..... | 137 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

Robots: Robots and their Technological Interference in the Work of the Future. Its regulations ... Guaranteed or flexible?

*Robots: Robots and their Technological Interference in the Work of the Future. Its regulations ... Guaranteed or flexible?*

|                             |     |
|-----------------------------|-----|
| Sneyder García Jiménez..... | 149 |
|-----------------------------|-----|

## DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Audiências por videoconferência e telepresencial: distinções necessárias, à luz da Resolução n. 354 do CNJ

*Video conference and telepresential audiences: necessary distinctions, in the light of CNJ Resolution n. 354*

|                                             |     |
|---------------------------------------------|-----|
| José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva..... | 157 |
|---------------------------------------------|-----|

## DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

O direito à saúde e trabalho em plataformas digitais: o futuro do valor social do trabalho

*The right to health and work on digital platforms: the future of the social value of work*

|                                                                         |     |
|-------------------------------------------------------------------------|-----|
| Carolina Spack Kemmelmeier e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante..... | 166 |
|-------------------------------------------------------------------------|-----|

Sobre a natureza da Covid-19 para fins trabalhistas, previdenciários e civis: trazendo luzes a algumas confusões conceituais. Caráter ocupacional, nexo de causalidade, responsabilidade civil e outros temas

*On the nature of Covid-19 for Labor, social security and civil purposes: bringing lights to some conceptual confusions. Occupational character, causal nexus, civil liability and other topics*

|                                                                                                                 |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Guilherme Guimarães Feliciano, Maria Maeno, José Carlos do Carmo e Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques ..... | 174 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

## DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

A estabilidade do diretor de cooperativa e a adequada interpretação do art. 55 da Lei n. 5.764/71

*The labor stability of the cooperative director and the proper interpretation of art. 55 of the cooperatives law*

|                      |     |
|----------------------|-----|
| Raimar Machado ..... | 191 |
|----------------------|-----|

Algumas considerações em relação ao *compliance* trabalhista

*Some considerations in relation to labor compliance*

|                                                                               |     |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson e Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira ..... | 201 |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----|

Incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 57.6967

*Incidence of social security contribution on maternity salary. Effects of the Federal Supreme Court Decision on RE 57.6967*

Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho ..... 216

## DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

A autonomia da vontade coletiva privada e os contratos normativos como fonte do Direito do Trabalho no Brasil

*The Autonomy of the Private Collective will and Normative Contracts as a Source of Labor Law in Brazil*

Nelson Osmar Monteiro Guimarães e Otávio Amaral Calvet ..... 226

## JURISPRUDÊNCIA

### TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Embargos de Declaração. Inexistência dos vícios consubstanciados nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT ..... 237

Agravo de petição do autor. Ação anulatória. Honorários de sucumbência. Condição suspensiva de exigibilidade ..... 240

Adicional de risco portuário. Empregado de empresa privada que opera em terminais portuários privativos ..... 242

Justiça gratuita. Ausência dos requisitos legais. Não concessão ..... 245

Embargos de declaração do reclamante. Inocorrência das hipóteses previstas nos arts. 897-A, da CLT, e 1.022, I, do novo CPC. Improvimento ..... 247

Agravo de petição. Honorários advocatícios devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita. Suspensão ..... 251

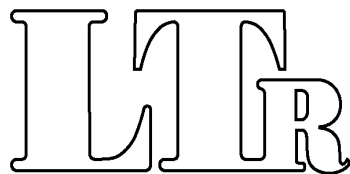
## LEGISLAÇÃO

Portaria SEPRT/ME n. 1.809, de 12.02.21 — Autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos ..... 253

—\*—

### PARECERISTAS

|                                  |                                      |
|----------------------------------|--------------------------------------|
| Adriana Calvo                    | Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues |
| Adriane Reis de Araújo           | Rita de Cássia Andrioli Bazila Peron |
| Carla Reita Faria Leal           | Roberta Corrêa de Araújo             |
| Christina de Almeida Pedreira    | Rosemary de Oliveira Pires Afonso    |
| Eliana dos Santos Alves Nogueira | Tatiana Guimarães Ferraz Andrade     |
| Janaina Vieira de Castro         |                                      |



# LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

## APRESENTAÇÃO

### A GLOVO, OS RIDERS/ENTREGADORES E O SUPREMO TRIBUNAL DE ESPANHA: QUE PAPEL PARA O DIREITO DO TRABALHO?

#### 1. A sentença

As profundas mudanças registadas, nos últimos anos, na forma de trabalhar e nos modos de prestar serviços, pondo em contacto a oferta e a procura, interpelam crescentemente, o Direito. E também, claro, o Direito do Trabalho. Em particular, o trabalho prestado com recurso a plataformas digitais, seja a que nos proporciona uma alternativa de transporte ao clássico táxi, seja a que nos permite encomendar o almoço ou o jantar através de uma cómoda “app”, tem colocado questões delicadas; dir-se-ia que à escala universal, a primeira das quais consiste, claro, na qualificação da relação que se estabelece entre a empresa que opera na plataforma digital (a *Glovo*, a *Uber* etc.) e os respectivos prestadores de serviços, aqueles que transportam os clientes ao seu destino ou que lhes levam às casas a refeição (os chamados “entregadores” ou “estafetas”).

Recentemente, na vizinha Espanha, o Tribunal Supremo proferiu uma decisão especialmente importante a este respeito. Uma sentença paradigmática, proferida em 25 de setembro de 2020, do *Tribunal Supremo, Sala Cuarta, de lo Social, Sentencia 805/2020*, no Rec. 4746/2019. Esta decisão configura, ademais, um acórdão de unificação da doutrina e, por isso, cremos que se justifica divulgá-la (dado que, até agora, estas questões ainda não foram enfrentadas pelos tribunais portugueses, a despeito de empresas com a *Uber* ou a *Glovo* estarem no terreno, com grande presença e visibilidade) e elaborar um curto comentário sobre a mesma.

#### 2. A prestação de serviços via apps: um enorme desafio para o Direito do Trabalho

É sabido que o Direito do Trabalho foi um produto tardio da Revolução Industrial, nasceu num ambiente fabril e a pensar na situação dos operários, assumiu-se como “direito do contrato de trabalho”, um contrato marcado pela nota da dependência, da subordinação. A relação de troca entre trabalho e salário, estabelecida no cenário da velha fábrica — uma relação fortemente hierarquizada, em que o trabalhador está sujeito a um apertado controlo e vigilância por parte do empregador ou do “chefe”, em que o trabalhador não tem qualquer margem de autonomia operatória e se sujeita às ordens e aos comandos estritos da contraparte, devendo, acima de tudo, obedecer —, esta relação encontra-se na génese do Direito do Trabalho, correspondendo ao paradigma da sociedade industrial — uma sociedade em que, dir-se-ia, se registrou a “sinédoque da subordinação”, uma espécie extremada de subordinação jurídica (mas uma espécie apenas, não o *genus*), registada entre o operário e a sua entidade empregadora, titular da empresa, a subordinação clássica, marcada por uma forte e constante heterodireção patronal dos diversos aspetos da prestação laboral (conteúdo, modalidades, tempo, lugar etc.)<sup>(1)</sup>.

É, contudo, também sabido que a subordinação jurídica constitui uma noção de geometria variável, que comporta uma extensa escala gradativa. E, ao longo do séc. XX, no trânsito da sociedade industrial para uma sociedade pós-industrial, em que o setor dos serviços foi destronando a fábrica, foi-se outrossim verifi-

(1) Neste sentido, assinalando que aquilo que ocorreu historicamente, com a subordinação, foi uma espécie de sinédoque — a identificação do todo por uma das partes que o compõem, pela subordinação clássica própria da grande fábrica —, identificação esta que deve ser superada, tendo em conta as transformações entretanto registadas no mundo do trabalho, vd. PORTO, Lorena Vasconcelos. *A subordinação no contrato de trabalho* — uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009. p. 43 e ss.

cando uma flexibilização da subordinação. Esta não desapareceu, mas as formas de exercício dos poderes da entidade empregadora foram-se tornando mais dúcteis e menos ostensivas. A subordinação jurídica, a mais de conhecer *limites* (sob pena, aliás, de a condição do trabalhador se degradar a uma condição servil), também comporta *graus* distintos, tanto podendo ser muito intensa e constante como exprimir-se em moldes bastante ténues e até potenciais (desde logo, a subordinação jurídica não é incompatível com a autonomia técnico executiva, típica, p. ex., das chamadas “profissões liberais”).

De resto, a própria evolução da noção legal de contrato de trabalho, quando confrontamos o art. 1.152 do Código Civil, de 1966, com o art. 11 do Código do Trabalho, de 2009, não deixa de constituir uma manifestação, ainda que tímida, dessa tendência. Com efeito, vem sendo sublinhado que talvez os retoques dados pelo art. 11 do CT na referida noção, passando a fazer referência à inserção “no âmbito de organização” e eliminando a menção à “direção” patronal, facilitem a agilização da subordinação laboral, alargando as fronteiras do Direito do Trabalho às novas formas de prestação dependente de serviços<sup>(2)</sup>.

Ora, como acima se referiu as *apps*, ao permitirem novas formas de prestar serviços, colocando em contacto a oferta e a procura, representam, sem dúvida, um dos desafios emergentes para o Direito do Trabalho. Afinal, os serviços fornecidos *via apps*, sejam serviços de transporte efetuados por um motorista, sejam serviços de entrega ao domicílio efetuados por um entregador (só para darmos estes dois exemplos, frequentes nos nossos dias), relevam para o Direito do Trabalho, situando-se dentro das fronteiras deste ramo do ordenamento? Ou, pelo contrário, quem presta tais serviços são trabalhadores independentes, são, quiçá, microempresários, cuja atividade já está para além das fronteiras do direito laboral?

É claro que qualificar o trabalho em plataformas, o trabalho realizado com recurso a *apps*, como autónomo ou dependente sempre dependerá de uma apreciação casuística, que leve em conta os dados resultantes de cada tipo de relação, de cada concreto contrato. E também é claro que estas novas formas de prestar serviços levantam consideráveis dificuldades de enquadramento, até porque, infelizmente, não dispomos de um qualquer “subordinómetro” que nos forneça uma resposta infalível e irrefutável.

De todas as formas, o caso em apreço, decidido por sentença do Tribunal Supremo de Espanha, de 25.9.2020, revela-se especialmente importante, não apenas pela sua atualidade, mas também por, como se disse, ser uma sentença de unificação de doutrina ou de uniformização de jurisprudência, que versou sobre o estatuto de um *rider*/entregador da *Glovo*. Ora, o Supremo Tribunal espanhol reconheceu a existência, *in casu*, de uma relação de emprego, de uma relação de trabalho dependente e subordinado, entre o *rider* e a *Glovo*. Em síntese, o tribunal afirmou que:

- i. A *Glovo* não é uma mera intermediária na contratação de serviços entre estabelecimentos comerciais e estafetas; não se limita a prestar um serviço eletrónico de intermediação, consistente em pôr em contacto consumidores (os clientes) e autênticos trabalhadores autónomos, antes realiza também uma atividade de coordenação e organização do serviço produtivo;
- ii. Trata-se de uma empresa que presta serviços de recovagem (de transporte e entrega de mercadorias), fixando o preço e as condições de pagamento do serviço, bem como as condições essenciais para a prestação de tais serviços; e é titular dos ativos essenciais para a realização da atividade;
- iii. Para isso utiliza *riders*/entregadores que não dispõem de uma organização empresarial própria e autónoma, os quais prestam o seu serviço inseridos na organização de trabalho do empregador, submetidos à direção e organização da plataforma, como o demonstra o facto de a *Glovo* estabelecer todos os aspetos relativos à forma e preço do serviço de recolha e entrega de tais produtos;
- iv. Ou seja, tanto a forma de prestação do serviço como o seu preço e forma de pagamento são estabelecidos pela *Glovo*; a empresa emite instruções que lhe permitem controlar o processo produtivo e instituiu meios de controlo que incidem sobre a atividade e não apenas sobre o resultado, mediante a gestão algorítmica do serviço, as avaliações dos *riders* e a geolocalização constante;
- v. O *rider*/entregador nem organiza por si só a atividade produtiva, nem negocia preços ou condições com os titulares dos estabelecimentos que serve, nem recebe dos clientes finais a sua retribuição;

(2) Nestes termos, Liberal Fernandes, para quem o novo segmento «no âmbito de organização», em lugar da anterior «direção», consiste numa alteração suscetível de agilizar a qualificação do elemento subordinação, adotando um conceito mais flexível de subordinação laboral, de forma a abranger as novas formas de organização do trabalho e passando esta nova matriz de laboralidade a abranger os trabalhadores economicamente dependentes — «A noção de contrato de trabalho no Código de 2009: evolução ou continuidade?», *Questões Laborais*, n. 51, 2017, p. 113-122. Também Monteiro Fernandes considera existir uma tendência para passar do critério formal da subordinação jurídica (assente na existência de uma posição de autoridade juridificada de um sujeito sobre o outro) para o critério material da dependência económica (assente numa situação de supremacia de facto derivada da posição de um dos sujeitos perante o mercado e o processo produtivo) — «Deverá a subordinação jurídica manter-se como elemento qualificador?». ABRANTES, José João (coord.), *II Congresso Europeu de Direito do Trabalho*, São Paulo: Almedina, FDUNL, 2018. p. 97-107.

*in casu*, o autor não tinha uma verdadeira capacidade para organizar a sua prestação de trabalho, carecendo de autonomia para isso e estando sujeito às diretrizes organizativas fixadas pela empresa; isso revela um exercício do poder empresarial quanto ao modo de prestação do serviço e um controlo da sua execução em tempo real que evidencia a presença do requisito de dependência próprio da relação laboral;

- vi. Para prestar esses serviços, a *Glovo* serve-se de um programa informático que atribui os pedidos em função da avaliação de cada *rider*/estafeta, o que condiciona decisivamente a teórica liberdade de escolha de horários e de recusa de tais pedidos; ademais, a *Glovo* desfruta de um poder para sancionar os seus *riders* por uma pluralidade de condutas diferentes, o que é uma típica manifestação do poder diretivo e disciplinar do empregador;
- vii. Através da plataforma digital, a *Glovo* leva a cabo um controlo em tempo real da prestação do serviço em causa, sem que o *rider* possa realizar a sua tarefa desvinculado da referida plataforma; devido a isso, o *rider* goza de uma autonomia muito limitada, que apenas abrange questões secundárias (que meio de transporte utiliza e que rota segue para realizar a entrega), pelo que o tribunal concluiu que concorrem, no caso, as notas definidoras de um contrato de trabalho entre o autor e a empresa demandada.

### 3. Direito do Trabalho: um ramo flexível e diversificado

É certo que a margem de liberdade operacional do *rider*/entregador é maior, bem maior, do que aquela de que dispunha o operário da velha fábrica fordista: o *rider* não parece estar sujeito a um dever de assiduidade e pontualidade (ele não tem de estar sempre disponível, pode escolher as faixas horárias em que estará pronto a prestar serviço, pode até recusar certos serviços em concreto), nem está sujeito a um dever de exclusividade ou, sequer, a um dever de não concorrência (pode trabalhar para várias plataformas, prestando o mesmo tipo de serviços a empresas concorrentes), ele utiliza instrumentos de trabalho próprios (o carro, a motorizada, a bicicleta, o *smartphone*)...

Ainda assim, os traços indiciadores de dependência são muito fortes e vinculados: o entregador (tal como, de resto, o motorista) não tem clientes, quem os tem é a *Glovo*, é esta que contacta com o mercado; os entregadores trabalham sob a marca *Glovo*, estão sujeitos a diversas formas de controlo e avaliação algorítmica por parte da *Glovo*, sendo esta que fixa os preços do serviço etc.

A narrativa segregada pelas empresas que operam nas plataformas digitais, segundo a qual os prestadores de serviços *via apps* (os estafetas, os motoristas, etc.) desejam flexibilidade e autonomia, o que seria contrário à sua qualificação como trabalhadores dependentes, revela-se, a nosso ver, falaciosa. Isto porque o Direito do Trabalho nunca se opôs, nem se opõe, à liberdade do trabalhador. O Direito do Trabalho opôs-se e opõe-se, sim, a certas “liberdades” do empregador, que resultam da posição dominante que este ocupa na relação que estabelece com as pessoas que lhe prestam serviços (a liberdade de pagar salários baixíssimos, a liberdade de fazer com que os trabalhadores laborem durante períodos excessivos e sem observar o necessário repouso, a liberdade de despedir esses trabalhadores quando entender e pelas razões que entender etc.).

Reiteramos: *em matéria de qualificação, tudo dependerá, como é óbvio, das circunstâncias concretas de cada relação, de cada contrato, dos direitos e obrigações das partes, da dinâmica relacional que entre elas se estabeleça*. Mas, aqui chegados, afirmamos: *a circunstância de o prestador de serviço utilizar instrumentos de trabalho próprios, bem como de estar dispensado de cumprir deveres de assiduidade, pontualidade e não concorrência, não é incompatível com a existência de uma relação de trabalho dependente entre o prestador e a plataforma eletrónica*.

Produto tardio da Revolução Industrial, nascido a pensar na fábrica e no operário, o Direito do Trabalho cresceu muito ao longo do séc. XX, abriu-se a novas realidades, terciarizou-se, sofreu o choque da revolução tecnológica. Neste processo, o âmbito subjetivo do Direito do Trabalho ampliou-se consideravelmente — a fábrica é substituída pela empresa, o operário pelo trabalhador, a dependência económica pela subordinação jurídica —, indo muito para além do seu protótipo tradicional, da matriz fabril que esteve na sua génese. Ora, esta mesma ampliação subjetiva veio a colocar em crise a unicidade, se não mesmo a unidade, do ordenamento jurídicolaboral. A expansão importou, inevitavelmente, certa diversificação regimental.

Daí que a *diversidade normativa* constitua hoje, seguramente, uma das principais características do ordenamento jurídicolaboral. Com efeito, surgindo o mundo do trabalho assalariado, cada vez mais, como uma realidade multiforme e heterogénea, compreende-se que o correspondente direito não possa apresentar-se como um bloco monolítico. Para poder desempenhar o seu papel, o Direito do Trabalho deve moldar-se às realidades que visa organizar e disciplinar, pelo que, sendo estas diversificadas, diversificado deve ser aquele. E a verdade é que, independentemente dos juízos de valor que se façam quanto a esse fenómeno, a tendência vem sendo a de reforçar e aprofundar semelhante processo de diversificação normativa, dando azo a uma

crescente pluralidade de estatutos laborais específicos. No confronto entre uniformidade e pluralismo declara-se o triunfo deste último, proclama-se a inadequação do chamado “enquadramento único” e anuncia-se a quebra do “mito da uniformidade de estatuto do trabalhador subordinado”. Afirma-se o *pluralismo tipológico* do contrato de trabalho: este, diz-se, é um género que compreende diversas espécies, é um tipo que abrange diversos subtipos. Tanto a situação atual como as perspectivas que se desenham para o futuro próximo tendem, pois, a reconduzir este ramo do direito a um autêntico “direito disperso do trabalho”, sendo este configurado, não como um continente jurídico, mas como uma espécie de arquipélago. O Direito do Trabalho deixa de se assumir como “Direito do contrato de trabalho”, passando a ser concebido como “Direito dos contratos de trabalho”.

#### 4. Conclusão

Em suma, cremos que tudo estará, pois, em o Direito do Trabalho acolher estes novos prestadores de serviços *via apps* no seu seio, procedendo à devida adaptação regimental, isto é, construindo um regime laboral calibrado e ajustado às características destas novas formas de prestar serviços. Porque, convenhamos, ao olhar para qualquer entregador, daqueles que percorrem velozmente as ruas nas suas motos (ou, mais lentamente, pedalando nas suas bicicletas), creio que nenhum de nós se convence, seriamente, de que ali vai um empresário — seja um microempresário, um motoempresário ou um cicloempresário...

Não. O *rider* presta a sua atividade para uma organização produtiva alheia; os frutos da sua atividade não lhe pertencem, originariamente, mas sim a outrem, a essa organização produtiva; ele não possui uma organização empresarial própria; ele não assume riscos de ganhos ou de perdas, estes são assumidos pela empresa sob cuja marca ele presta serviços. Ali vai, portanto, motorizado ou pedalando, um trabalhador dependente, um trabalhador do séc. XXI, diferente, decerto, dos seus pais, avós ou bisavós, mas, afinal, ainda um trabalhador dependente — um subordinado de novo tipo, com contornos distintos dos tradicionais, mas, em última instância, ainda dependente e subordinado na forma como desenvolve a sua atividade.

Se estas novas formas de prestar trabalho, criadas pela fantástica evolução da tecnologia, podem constituir, como por vezes se diz, uma *terra de grandes oportunidades*, não cremos que tal terra deva ser uma terra sem lei, máxime sem lei laboral. Seria até uma traição à missão histórica do Direito do Trabalho que este construísse — ou que este deixasse que se construísse — um muro conceptual e mantivesse aqueles (motoristas, entregadores etc.) lá fora, do outro lado do muro. Esta importantíssima decisão do Supremo Tribunal espanhol representa, cremos, um passo na direção certa<sup>(3)</sup>, desconstruindo o muro que alguns querem que exista entre estes trabalhadores de novo tipo e o Direito do Trabalho.

JOÃO LEAL AMADO

Doutor em Direito (Ciências Jurídico-Empresariais).  
Professor Associado da Faculdade de Direito de Coimbra — Portugal.

(3) Mais um passo. Outras históricas decisões se têm registado nesta matéria, por esse mundo afora. Pense-se, para dar apenas mais um exemplo, aliás dos primeiros a surgir, no caso do estatuto dos motoristas da Uber, apreciado pelo tribunal de Londres. A este propósito, permitimo-nos remeter para João Leal Amado e Catarina Gomes Santos, «A Uber e os seus motoristas em Londres: mind the gap!», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n. 4001, nov.-dez. 2016. p. 111-127.